

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO EM RELAÇÃO À IMPUTAÇÃO DE ATO ILÍCITO, POR TERCEIRO ENTREVISTADO, EM MATÉRIA JORNALÍSTICA

Caroline Almeida Andrade

Graduada pelo Centro Universitário Redentor. Advogada.

Resumo – a presente pesquisa busca analisar à luz da Constituição Federal de 1988, entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, a responsabilidade civil dos veículos de imprensa em relação à imputação de ato ilícito, por terceiro entrevistado, em matéria jornalística. Assim, com base nas garantias constitucionais de liberdade de expressão, liberdade de imprensa e a proteção à honra, será abordado a ponderação e os limites dessas garantias. No entanto, o enfoque e na responsabilidade civil por ato de terceiro à luz da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 995 em que viabiliza da indenização por danos morais pelos veículos de comunicação.

Palavras-chave – Direito Constitucional. Liberdade de expressão. Responsabilidade Civil.

Sumário – Introdução. 1. Direito Constitucional e a liberdade de expressão: os limites e a proteção constitucional à honra. 2. A responsabilidade civil dos veículos de comunicação acerca das matérias publicadas. 3. O cabimento da indenização por danos morais e o tema 995 do STF. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa aborda a possibilidade de indenização de determinada pessoa em virtude de atos ilícitos a ela imputados no contexto matéria jornalística. Procura-se demonstrar que embora a imputação de determinado ato ilícito tenha sido realizada por terceiro, o veículo de comunicação é responsável pelo teor possuindo, assim, responsabilidade de indenizar.

A globalização trouxe a ideia de unificação do mundo. Assim, em decorrência do desenvolvimento tecnológico, o cenário das informações em tempo real se tornou realidade. Dessa maneira, considerando a sociedade caracterizada pelo imediatismo e em decorrência da instantaneidade das publicações, e, por vezes, a ausência de filtros que atestam a veracidade das informações não é raro que ocorra imputação de atos ilícitos de forma descontrolada.

Para tanto, abordam-se as posições doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do tema possibilitando discutir a responsabilidade dos meios de comunicação que transmitem e veiculam as informações que imputam ato ilícito a terceiro determinado.

No primeiro capítulo, contextualiza-se os limites da garantia constitucional de liberdade de expressão e imprensa sobre o enfoque do direito a honra, à luz do art. 5, XI e 220 da CRFB.



Objetiva-se apresentar o direito constitucional de liberdade de expressão, abordando seus limites constitucionais ao contrapor com a proteção constitucional à honra. Além disso, pontua sobre os crimes contra a honra previsto no Código Penal e a vedação a censura.

Segue-se, no segundo capítulo, analisando a responsabilidade civil dos meios de comunicação por matérias jornalísticas publicadas, ainda que não seja de própria autoria as imputações. Objetiva-se a pontuar que mesmo diante de um *vacum legislativo*, em relação a responsabilidade dos veículos de comunicação, esses não são isentos, momento em que se observa a necessidade de ponderar entre o binômico liberdade e responsabilidade.

No terceiro capítulo, com base no crescimento das mídias digitais e a facilidade de disseminação das informações, como ponderar a extensão do dano causado à honra e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Objetiva-se defender o cabimento da indenização por danos morais, ainda que por fatos imputados por terceiro entrevistado, abordando os pontos mencionados no julgamento do tema 995 do STF.

O tema é relevante, tendo em vista o conflito entre garantias constitucionais, a necessidade de estabelecer critérios visando responsabilização dos veículos de comunicação, sem cercear direitos. Além disso, o Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral que originou o tema 995.

A metodologia empregada nesta pesquisa é qualitativa, de cunho bibliográfico, tendo em vista que se desenvolverá através de pesquisas bibliográficas, abrangendo a legislação, doutrina e jurisprudência para sustentar a tese.

1. DIREITO CONSTITUCIONAL E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO: OS LIMITES E A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À HONRA

A Constituição da República promulgada em 1988 é um dos símbolos da redemocratização nacional, após o período de vinte e um anos de regime militar caracterizado pelo autoritarismo, censura à imprensa e perseguição aos opositores.

Dentre as garantias trazidas pelo texto constitucional de 1988, está a liberdade de expressão, considerada um dos pilares dos regimes democráticos, assim como a inviolabilidade da honra e intimidade.



O legislador constituinte vislumbrou tanto no art. 5, IV e IX da CRFB¹ proteção a livre manifestação do pensamento, como no art. 220, *caput* da CRFB² a garantia de que esta manifestação não sofrerá nenhuma restrição.

Assim, ao relacionar esses dispositivos com outros previstos no texto constitucional, constata-se que a constituição abriga termos e conteúdos diversos como a liberdade de expressão propriamente dita, o direito à informação e a liberdade de imprensa, abarcados dentro do termo genérico liberdade de expressão.³

Nesse cenário, cabe constar que a liberdade de imprensa não se confunde com liberdade de expressão. A primeira decorre do direito de informação, da possibilidade de criar ou ter acesso a diversas fontes, a qual era regulamentada pela Lei nº 2.083/1953⁴. A segunda está atrelada a manifestação do pensamento, opiniões e atividades intelectuais, sem interferência ou eventual retaliação do governo.⁵

O âmbito de proteção da liberdade de expressão se estende a “toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público, ou não, de importância e de valor, ou não”, devendo ser observado os limites.⁶

Alexandre de Moraes, ao abordar a liberdade de expressão, aponta a existência de aspectos positivos e negativos, conforme:

[...] em seu aspecto positivo, permite posterior responsabilidade cível e criminal pelo conteúdo difundido, além da previsão do direito de resposta. No entanto, não há permissivo constitucional para restringir a liberdade de expressão no seu sentido

¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 mar. 2024.

² *Ibidem*.

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 995**. Controvérsia relativa à liberdade de expressão e ao direito à indenização por danos morais, devidos em razão da publicação de matéria jornalística na qual terceiro entrevistado imputa a prática de ato ilícito a determinada pessoa. Recurso Extraordinário 1075412. Voto do Ministro Luis Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5263701&numeroProcesso=1075412&classeProcesso=RE&numeroTema=995>. Acesso em: 7 mar. 2024.

⁴ BRASIL. **Lei nº 2083, de 12 de novembro de 1953**. Regula a Liberdade de Imprensa. Brasília, DF, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L2083compilado.htm. Acesso em: 20 mar. 2024.

⁵ BRASÍLIA. Poder Judiciário Estadual. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Liberdade de Imprensa X Liberdade de Expressão**. 2021. Por ACS. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/liberdade-de-imprensa-x-liberdade-de-expressao>. Acesso em: 18 mar. 2024.

⁶ BRANCO, Paulo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2018, p.451 *apud* BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 995**. Controvérsia relativa à liberdade de expressão e ao direito à indenização por danos morais, devidos em razão da publicação de matéria jornalística na qual terceiro entrevistado imputa a prática de ato ilícito a determinada pessoa. Recurso Extraordinário 1075412. Voto do Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5263701&numeroProcesso=1075412&classeProcesso=RE&numeroTema=995>. Acesso em: 7 mar. 2024.



negativo, ou seja, para limitar preventivamente o conteúdo do debate público em razão de uma conjectura sobre o efeito que certos conteúdos possam vir a ter junto ao público.⁷

Além disso, entende-se que ocorre a consagração o binômio liberdade e responsabilidade, não permitindo a efetivação de abuso no exercício de um direito constitucionalmente consagrado.⁸

Assim, a proteção à honra, intimidade, imagem e vida privada, previstas no art. 5, X da Constituição Federal⁹, é considerado um dos limites para o exercício da liberdade. A dignidade da pessoa humana, além de ser prevista como um dos fundamentos do estado democrático de direito (art. 1, III da CRFB)¹⁰, está vinculada à honra, uma vez que é um bem imaterial ligado ao bom nome e à reputação dos indivíduos.¹¹

Nesse cenário, visando definir o conteúdo abarcado pela honra, em razão da subjetividade do instituto, faz-se necessário ponderar o conceito e analisar sob dois aspectos: objetivo e subjetivo.

Inicialmente, cumpre constar que honra “é o conjunto de atributos físicos, morais e intelectuais de um ser humano, que o fazem merecedor de respeito no meio social e promovem sua autoestima. É inerente a todo indivíduo [...]”.¹²

Por um lado, o aspecto objetivo “é a visão externa da sociedade, sobre as qualidades de determinado indivíduo. Cuida-se da reputação do sujeito no seio social”¹³, ou seja, é a forma como é visto e considerado pela sociedade. Por outro lado, o aspecto subjetivo “é o próprio sentimento que cada um possui sobre as suas respectivas qualidades físicas, morais e intelectuais. É o juízo singular que cada um faz de si mesmo.”¹⁴.

Nesse cenário protetivo, Sarlet, Marinoni e Mitidiero asseveram:

[...] o direito à honra protege, nessa perspectiva, a reputação da pessoa e a consideração de sua integridade como ser humano por terceiros e pelo próprio titular

⁷ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Barueri: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559774944. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774944/>. Acesso em: 16 mar. 2024.

⁸ *Ibidem*.

⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 mar. 2024.

¹⁰ *Ibidem*.

¹¹ SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786553620490. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620490/>. Acesso em: 14 mar. 2024.

¹² MASSON, Cleber Rogerio. **Crimes contra a honra**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Penal. Christiano Jorge Santos (coord. de tomo). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/429/edicao-1/crimes-contra-a-honra>. Acesso em: 7 mar. 2024.

¹³ *Ibidem*.

¹⁴ *Ibidem*.



do direito (honra subjetiva), destinando-se a salvaguardar o indivíduo de expressões ou outras formas de intervenção no direito que possam afetar o crédito e o sentimento de estima e inserção social de alguém.¹⁵

Dessa forma, diante da proteção constitucional, tanto a liberdade de expressão em suas diversas formas de manifestação quanto proteção à honra, por vezes, haverá colisão de direitos fundamentais.

Há quem defenda que a ilicitude à honra pode ser excluída quando diante do interesse público na questão revelada.¹⁶ No tocante aos limites, cabe constar:

no limite, mesmo que a mensagem divulgada possa ser ofensiva (especialmente na ótica do titular do direito à honra), se os termos empregados na divulgação tida como ofensiva forem condizentes com o intuito de informar assunto de interesse público, há de prevalecer a liberdade de expressão.¹⁷

Todavia, quando a opinião emitida não apresentar interesse público, além de ter caráter manifestamente ofensivo e violador da dignidade da pessoa humana do ofendido, o direito à honra se transforma em limite da liberdade de expressão e dá ensejo à responsabilização civil e mesmo penal (atendidos os pressupostos legais) dos autores da ofensa.¹⁸

No mesmo sentido, Alexandre de Moraes, assevera:

a divulgação de fotos, imagens ou notícias apelativas, injuriosas, desnecessárias para a informação objetiva e de interesse público (CF, art. 5º, XIV), que acarretem injustificado dano à dignidade humana autoriza a ocorrência de indenização por danos materiais e morais, além do respectivo direito à resposta¹⁹

Diante de abuso ou excesso poderá ser punido conforme previsto no Código Civil e no Código Penal que tipifica as condutas, violadoras da honra e dignidade humana, com intenção de injuriar, caluniar ou difamar.

Portanto, conforme previsto na constituição federal, é vedado qualquer tipo de censura, e quando diante de abusos na liberdade de expressão, o autor das ofensas estará sujeito a

¹⁵ Cf. CALLEJÓN, Maria Luisa Balaguer. Principio de igualdad y derechos individuales. In: CALLEJÓN, Francisco Balaguer (coord.). Manual de derecho constitucional, v. 2, p. 133. *apud* SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786553620490. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620490>. Acesso em: 14 mar. 2024.

¹⁶ *Ibid.*

¹⁷ Cf. MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional, 15. ed., p. 282-283 *apud* SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786553620490. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620490/>. Acesso em: 14 mar. 2024.

¹⁸ Cf., por todos, Pieroth, Bodo; Schlink, Bernhard. Staatsrecht II – Grundrechte, 20. ed., p. 156. *apud* SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786553620490. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620490/>. Acesso em: 14 mar. 2024

¹⁹ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Barueri: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559774944. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774944/>. Acesso em: 20 fev. 2024.



responsabilização por danos morais, materiais e à imagem, e ao direito de resposta proporcional à agressão.²⁰

2. A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO ACERCA DAS MATÉRIAS PUBLICADAS

A responsabilidade civil consiste no dever de indenizar que nasce diante da prática de um ato ilícito, podendo, inclusive, ser praticado por terceiros, conforme previsto nas hipóteses do art. 932 do Código Civil.²¹

A Constituição Federal de 1988 dispôs como fundamento da República Federativa do Brasil, em seu art. 1º, III²², a dignidade da pessoa humana. Além disso, estabeleceu a solidariedade social como princípio, consolidando a proteção da vítima como papel central da reparação civil.²³

Nessa toada, “desloca-se, em definitivo, o foco da responsabilidade civil do agente causador do dano para a vítima, revelando que seu escopo fundamental não é a repressão de condutas negligentes, mas a reparação de danos”.²⁴

Tradicionalmente, a responsabilidade civil era composta por três elementos, sendo: dano, nexa causal e culpa. Assim, ao analisar a evolução do instituto, Tepedino, Terra e Guedes propõem uma releitura dos pressupostos, conforme:

[...] a) o dano, cuja indenização passa a ser medida exclusivamente pela repercussão da lesão na vítima, a despeito de qualquer consideração acerca da pessoa ou do patrimônio do ofensor; b) o nexa causal, que é flexibilizado pelo conceito de fortuito interno, permitindo a reparação da vítima que, de outra forma, restaria irressarcida; e c) a culpa, cuja concepção subjetiva clássica é abandonada em favor de conceito normativo, vinculado à ideia de erro de conduta, afastando-se o viés moralizador de comportamentos que tradicionalmente lhe era atribuído.²⁵

No âmbito do dano existem duas formas, sendo: o dano patrimonial, subdividido em

²⁰ CAVALCANTE FILHO, João Trindade; MENDES, Gilmar Ferreira. **Manual didático de direito constitucional**. (Série IDP). São Paulo: Saraiva, 2024. *E-book*. ISBN 9786553624436. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624436/>. Acesso em: 18 mar. 2024.

²¹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 7 mar. 2024.

²² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 mar. 2024.

²³ TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda V.; GUEDES, Gisela Sampaio da C. **Fundamentos do Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Barueri: Grupo GEN, 2023. 4v. *E-book*. ISBN 9786559647590. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647590/>. Acesso em: 19 mar. 2024.

²⁴ *Ibidem*.

²⁵ *Ibidem*.



danos emergentes e lucros cessantes. E o dano moral que consiste na lesão a qualquer aspecto da dignidade da pessoa humana.

Assim, há necessidade de que “a análise da injustiça do dano, de modo a atribuir o dever de indenizar não só àquele que violasse modelos legais pré-determinados, mas também aos que, praticando condutas lícitas, causassem lesão a interesse juridicamente tutelado”.²⁶

Ultrapassada a análise do instituto da responsabilidade civil, cabe constar acerca da regulação dos veículos de comunicação.

Nesse cenário, em 1967 foi promulgada a Lei de Imprensa (Lei nº 5.250)²⁷ que visava regular a liberdade de manifestação do pensamento e de informação, na qual considerava livre a manifestação sem dependência de censura, respondendo pelos abusos que cometer tanto na esfera cível quanto penal.²⁸

Entretanto, a referida lei, criada sobre uma ótica punitiva, no período da ditadura militar brasileira, possuía dispositivos que conflitavam com a Constituição Federal de 1988. Assim, no âmbito do julgamento da ADPF 130²⁹, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela não recepção em bloco da Lei nº 5.250.³⁰

Atualmente, não há legislação que regule o tema e tampouco que estabeleça a responsabilização civil dos veículos de imprensa, no entanto, há o Decreto-Lei nº 972/1969³¹ que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista.

Diante do *vacuum* legislativo que disponha sobre a responsabilidade dos veículos de imprensa, cabe mencionar alguns entendimentos dos tribunais superiores acerca do tema

O Superior Tribunal de Justiça, na Edição de nº 137 da Jurisprudência em Teses que aborda dos direitos da personalidade fixou a seguinte tese: “A ampla liberdade de informação,

²⁶ TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda V.; GUEDES, Gisela Sampaio da C. **Fundamentos do Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Barueri: Grupo GEN, 2023. 4v. *E-book*. ISBN 9786559647590. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647590/>. Acesso em: 19 mar. 2024.

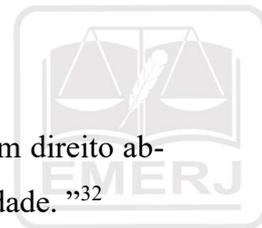
²⁷ BRASIL. **Lei nº 5250, de 09 de fevereiro de 1967**. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Brasília, DF, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15250.htm. Acesso em: 20 abr. 2024.

²⁸ *Ibidem*.

²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130**. Lei de imprensa. Adequação da ação. Regime constitucional da "liberdade de informação jornalística", expressão sinônima de liberdade de imprensa [...] não recepção em bloco da lei nº 5.250/1967 pela nova ordem constitucional. Efeitos jurídicos da decisão. Procedência da ação. Relator: Min. Carlos Britto, 30 de abril de 2009. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=12837>. Acesso em: 20 mar. 2024.

³⁰ BRASIL. **Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967**. Regula a Liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Brasília, DF, Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5250-9-fevereiro-1967-359026-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 20 mar. 2024.

³¹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969**. Dispõe sobre exercício da profissão de jornalista. Brasília, DF, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0972.htm#:~:text=DEL972&text=DECRETO%2DLEI%20N%C2%BA%20972%2C%20DE,exerc%C3%ADcio%20da%20profiss%C3%A3o%20de%20jornalista.. Acesso em: 20 mar. 2024.



opinião e crítica jornalística reconhecida constitucionalmente à imprensa não é um direito absoluto, encontrando limitações, tais como a preservação dos direitos da personalidade.”³²

Cabe constar ainda que no tocante ao conflito entre direito à honra e liberdade de expressão, há orientação para ponderar alguns elementos, conforme o Enunciado 279 do CJF – IV Jornada de Direito Civil:

A proteção à imagem deve ser ponderada com outros interesses constitucionalmente tutelados, especialmente em face do direito de amplo acesso à informação e da liberdade de imprensa. Em caso de colisão, levar-se-á em conta a notoriedade do retratado e dos fatos abordados, bem como a veracidade destes e, ainda, as características de sua utilização (comercial, informativa, biográfica), privilegiando-se medidas que não restrinjam a divulgação de informações.³³

Em relação a responsabilização pela prática de atos ilícitos no âmbito do exercício da liberdade de imprensa, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ainda prevalece o entendimento da Súmula nº 221 que estabelece “São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação”.³⁴

No mesmo sentido, Alexandre de Moraes no julgamento do Tema 995, asseverou:

A liberdade de imprensa em todos os seus aspectos, inclusive mediante a vedação de censura prévia, deve ser exercida com a necessária responsabilidade que se exige em um Estado Democrático de Direito, de modo que o desvirtuamento da mesma para o cometimento de fatos lícitos, civil ou penalmente, possibilitará aos prejudicados plena e integral indenização por danos materiais e morais, além do efetivo direito de resposta.³⁵

Portanto, observa-se que os veículos de comunicação, apesar de gozarem do direito à liberdade de imprensa e vedação de censura prévia não estão isentos da responsabilização por atos ilícitos cometidos, tendo em vista a previsão legal de indenização.

³² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em Teses Edição nº 137**. Brasília, DF, 14 de novembro de 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/JuriTeses/article/view/11396/11525>. Acesso em: 20 mar. 2024.

³³ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 279**. IV Jornada de Direito Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/236>. Acesso em: 20 de mar 2024.

³⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 221**. Brasília, DF, 12 de maio de 1999. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_16_capSumula221.pdf. Acesso em: 20 fev. 2024.

³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 995**. Controvérsia relativa à liberdade de expressão e ao direito à indenização por danos morais, devidos em razão da publicação de matéria jornalística na qual terceiro entrevistado imputa a prática de ato ilícito a determinada pessoa. Recurso Extraordinário 1075412. Voto do Ministro Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5263701&numeroProcesso=1075412&classeProcesso=RE&numeroTema=995>. Acesso em: 7 mar. 2024.

3. O CABIMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E O TEMA 995 DO STF

Os principais veículos de comunicação foram os jornais e cartas desde o surgimento da escrita, mas entre os anos de 1950 e 1970 ocorreu a Revolução Digital. “Este fenômeno refere-se à rápida evolução e difusão da tecnologia da informação e comunicação, principalmente a internet e os dispositivos digitais”³⁶

Com os avanços advindos dessa revolução, os veículos de comunicação fazem uso de *sites* e aplicativos, através dos quais realizam atualizações de forma instantânea, viabilizando o acesso as informações em tempo real, independentemente da localização geográfica.

A facilidade de acesso e propagação das informações através da *internet* é um dos pontos positivos trazidos pela revolução digital. No entanto, as mesmas facilidades se aplicam às informações inverídicas de conteúdo calunioso, difamatório ou até mesmo injurioso, causando consequências, por vezes, irreversíveis.

Nesse cenário, a prática de ato ilícito está disposto no Código Civil, no Título IX destinado a responsabilidade civil dentro Capítulo I que dispõe sobre a obrigação de indenizar estabelece “aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”, conforme dispõe o art. 927 do Código Civil.³⁷

Ressalta-se que a configuração do ato ilícito é previsto pelo Código Civil nos artigos 186 e 187, que dispõem da seguinte forma:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

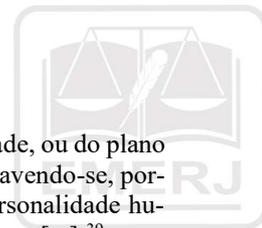
Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.³⁸

Por fim, de acordo com Carlos Alberto Bittar, os danos morais atingem a esfera subjetiva da pessoa na sociedade, conforme:

³⁶ AZEVEDO, Analice da Costa *et al.* A revolução digital: como a tecnologia transformou a sociedade. **Revista Ft**, [S.L.], v. 28, ed. 129, 30 dez. 2023. Zenodo. <http://dx.doi.org/10.5281/ZENODO.10457013>. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-revolucao-digital-como-a-tecnologia-transformou-a-sociedade%C2%B9/>. Acesso em: 12 mar. 2024.

³⁷ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 7 mar. 2024.

³⁸ *Ibidem*.



Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana [...], ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua [...].³⁹

No tocante aos veículos de comunicação, embora a liberdade de imprensa tenha proteção constitucional, é necessária a observância do binômio liberdade e responsabilidade, conforme a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 995:

A plena proteção constitucional à liberdade de imprensa é consagrada pelo binômio liberdade com responsabilidade, vedada qualquer espécie de censura prévia. Admite-se a possibilidade posterior de análise e responsabilização, inclusive com remoção de conteúdo, por informações comprovadamente injuriosas, difamantes, caluniosas, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais. Isso porque os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas [...].⁴⁰

A tese fixa entendimento coerente tanto com o disposto na Constituição Federal, tendo em vista a proteção à honra e vida privada prevista no art. 5, X da CRFB⁴¹, direitos estes que integram a dignidade da pessoa humana, fundamento do estado de democrático de direito, art. 1, III da CRFB⁴², quanto disposto no Código Civil ao prever a responsabilização civil pela prática de ato ilícito e a consequente obrigação de repará-lo.

No entanto, a controvérsia surge diante da possibilidade de responsabilização dos veículos de comunicação em decorrência de imputação de ato ilícito, por terceiro entrevistado, em matéria jornalística, tratando-se de um tema sensível considerando os conflitos entre direitos constitucionais que está sendo analisado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1075412⁴³, em que foi reconhecida a repercussão geral e originou o Tema 995.

Nesse sentido, o tribunal, por unanimidade fixou a seguinte tese:

³⁹ BITTAR, Carlos A. **Reparação civil por danos morais**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. *E-book*. ISBN 9788502223233. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502223233/>. Acesso em: 22 abr. 2024.

⁴⁰ BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Tema 995**. Controvérsia relativa à liberdade de expressão e ao direito à indenização por danos morais, devidos em razão da publicação de matéria jornalística na qual terceiro entrevistado imputa a prática de ato ilícito a determinada pessoa. Recurso Extraordinário 1075412. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5263701&numeroProcesso=1075412&classeProcesso=RE&numeroTema=995>. Acesso em: 7 mar. 2024.

⁴¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 mar. 2024

⁴² *Ibidem*.

⁴³ BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1075412**. Controvérsia relativa à liberdade de expressão e ao direito à indenização por danos morais, devidos em razão da publicação de matéria jornalística na qual terceiro entrevistado imputa a prática de ato ilícito a determinada pessoa. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5263701&numeroProcesso=1075412&classeProcesso=RE&numeroTema=995>. Acesso em: 7 mar. 2024

[...] 2. Na hipótese de publicação de entrevista em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se: (i) à época da divulgação, havia indícios concretos da falsidade da imputação; e (ii) o veículo deixou de observar o dever de cuidado na verificação da veracidade dos fatos e na divulgação da existência de tais indícios.⁴⁴

Assim, quando diante de um conflito entre liberdade de expressão e proteção à honra a tendência seja prevalecer a liberdade de manifestação em suas várias formas, observando as nuances do caso concreto, Luis Roberto Barroso, em seu voto no julgamento do Tema 995 do Supremo Tribunal Federal asseverou:

Não se pode estabelecer um sistema de irresponsabilidade da imprensa por toda e qualquer manifestação de entrevistados. Ao ceder seu espaço para a veiculação de entrevistas, a empresa jornalística tem um dever de cuidado em relação às informações que são disponibilizadas à sua audiência.⁴⁵

Dessa forma, restou estabelecido os seguintes critérios para possibilitar a responsabilização civil da empresa jornalística diante da prática de ilícito de terceiro entrevistado: Ao tempo da divulgação, haver indícios concretos de falsidade da imputação e deixar de observar o dever de cuidado na verificação dos fatos e divulgar a existência de tais indícios

Os requisitos estabelecidos pressupõem uma análise subjetiva do caso concreto, para que verificados cumulativamente, ocorra a efetiva responsabilização dos veículos de comunicação.

No entanto, é necessária cautela, considerando que diante de um conflito entre direitos constitucionalmente protegidos, sendo um deles a liberdade de imprensa, assim como o de liberdade de expressão, deixar espaço para uma análise subjetiva ampla permite que arbitrariedades ocorram. Em contraponto, estabelecer critérios engessados podem, por vezes, inviabilizar a responsabilização.

Portanto, os veículos de imprensa são responsáveis por imputação de ato ilícito, por terceiro entrevistado, em matéria jornalística, tendo em vista que não pode ser estabelecido uma rede de irresponsabilidade, uma vez que a este terceiro foi cedido espaço para manifestação.

Além disso, no momento do arbitramento da indenização cabe ponderar com a gravidade dos atos ao terceiro imputado, conforme estabelece o art. 944, *caput*, Código Civil⁴⁶,

⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 995**. Controvérsia relativa à liberdade de expressão e ao direito à indenização por danos morais, devidos em razão da publicação de matéria jornalística na qual terceiro entrevistado imputa a prática de ato ilícito a determinada pessoa. Recurso Extraordinário 1075412. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5263701&numeroProcesso=1075412&classeProcesso=RE&numeroTema=995>. Acesso em: 7 mar. 2024.

⁴⁵ *Ibidem*.

⁴⁶ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 7 mar. 2024.



tendo em vista que há casos de difícil reparação, como quando diante de uma notícia amplamente divulgada, principalmente por veículos que transmitem credibilidade.

Logo, a irresponsabilidade da imprensa não é uma opção, da mesma forma que a censura não condiz com o estado democrático de direito, devendo ser realizada ponderação entre os direitos constitucionais através de critérios claros, garantindo as partes segurança jurídica.

CONCLUSÃO

Diante de tudo que se expôs, a pesquisa apresentada objetivou-se demonstrar que há responsabilidade dos veículos de imprensa pelas matérias jornalísticas veiculadas, com destaque a hipótese quando terceiro entrevistado imputa ato ilícito, a terceiro, em matéria jornalística.

Discutiu-se o conflito entre direitos constitucionais, com enfoque na garantia da liberdade de imprensa e vedação de censura prévia, assim como o direito à preservação da vida privada e proteção à honra.

De um lado, apresentou-se o instituto da responsabilidade civil e seus elementos, pontuando o *vacum* legislativo existente desde a declaração de não recepção em bloco da Lei de Imprensa (Lei nº 5220/67) pela Constituição Federal de 1988, e a forma como a jurisprudência tem abordado a temática no âmbito dos veículos de comunicação.

Quanto a questão da possibilidade de responsabilização por ato ilícito realizado por terceiro, por um lado, há quem sustente que reconhecer essa responsabilidade poderia provocar censura, no entanto, o entendimento que prevalece é que diante do não reconhecimento criaria uma rede de irresponsabilidade dos veículos de comunicação, violando a constituição.

Nesse cenário, ficou evidente que o entendimento jurisprudencial, em especial do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 1075412, com repercussão geral reconhecida, que originou o Tema 995, a responsabilização é possível, no entanto foram impostos dois critérios a serem observados, sendo: à época da divulgação, havia indícios concretos da falsidade da imputação e se o veículo deixou de observar o dever de cuidado na verificação da veracidade dos fatos e na divulgação da existência de tais indícios.

Por outro lado, embora a tese fixada tenha proporcionado parâmetros para o reconhecimento da responsabilidade civil dos veículos de comunicação, é necessário maior que seja debatido com cautela, por envolver direitos constitucionais essenciais a democracia e ao estado democrático de direito, como a liberdade de expressão.



Portanto, o objetivo da pesquisa foi chegar à conclusão de que há responsabilidade dos veículos de imprensa em relação a terceiro entrevistado que imputa ato ilícito a outrem em matéria jornalística. No entanto, verificou-se que os critérios fixados não proporcionam a segurança jurídica necessária, uma vez que se trata de direitos sensíveis.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos A. **Reparação civil por danos morais**, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. *E-book*. ISBN 9788502223233. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502223233/>. Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 mar. 2024

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130**. Lei de imprensa. Adequação da ação. Regime constitucional da "liberdade de informação jornalística", expressão sinônima de liberdade de imprensa [...] não recepção em bloco da lei nº 5.250/1967 pela nova ordem constitucional. Efeitos jurídicos da decisão. Procedência da ação. Relator: Min. Carlos Britto, 30 de abril de 2009. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=12837>. Acesso em: 20 mar. 2024

BRASIL. **Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969**. Dispõe sobre exercício da profissão de jornalista. Brasília, DF, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0972.htm#:~:text=DEL972&text=DECRETO%2DLEI%20N%C2%BA%20972%2C%20DE,exerc%C3%ADcio%20da%20profiss%C3%A3o%20de%20jornalista.. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em Teses Edição nº 137**. Brasília, DF, 14 de novembro de 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/JuriTeses/article/view/11396/11525>. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 5250, de 09 de fevereiro de 1967**. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Brasília, DF, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 279**. IV Jornada de Direito Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/236>. Acesso em: 20 de mar 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 7 mar. 2024.



BRASIL. **Lei nº 2083, de 12 de novembro de 1953.** Regula a Liberdade de Imprensa. Brasília, DF, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L2083compilado.htm. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Tema 995.** Controvérsia relativa à liberdade de expressão e ao direito à indenização por danos morais, devidos em razão da publicação de matéria jornalística na qual terceiro entrevistado imputa a prática de ato ilícito a determinada pessoa. Recurso Extraordinário 1075412. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5263701&numeroProcesso=1075412&classeProcesso=RE&numeroTema=995>. Acesso em: 7 mar. 2024.

BRASÍLIA. Poder judiciário estadual. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Liberdade de Imprensa X Liberdade de Expressão.** 2021. Por ACS. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/liberdade-de-imprensa-x-liberdade-de-expressao>. Acesso em: 18 mar. 2024.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade; MENDES, Gilmar Ferreira. **Manual didático de direito constitucional.** (Série IDP). São Paulo: Saraiva, 2024. *E-book*. ISBN 9786553624436. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624436/>. Acesso em: 18 mar. 2024.

MASSON, Cleber Rogerio. **Crimes contra a honra.** Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Penal. Christiano Jorge Santos (coord. de tomo). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/429/edicao-1/crimes-contra-a-honra>. Acesso em: 18 mar. 2024.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** Barueri: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559774944. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774944/>. Acesso em: 16 mar. 2024.

SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786553620490. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620490/>. Acesso em: 14 mar. 2024.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda V.; GUEDES, Gisela Sampaio da C. **Fundamentos do Direito Civil: Responsabilidade Civil.** v.4. Barueri: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559647590. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647590/>. Acesso em: 19 mar. 2024.